



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33 0-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pl. 34/97

LEI Nº 2.279, DE 14 DE AGOSTO DE 1997.

"Dispõe sobre normas básicas para uso e ocupação do solo do Município e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica estabelecida uma faixa com largura de 03(três) quilômetros em toda a extensão das divisas de Pedro Leopoldo com os Municípios de Ribeirão das Neves e Esmeraldas, onde serão permitidas somente atividades agropecuárias, ou coletivas, tais como esportes, lazer, turismo, templos religiosos, parques, clubes.

Parágrafo Único - Esta faixa não será aplicada nas zonas urbanas especiais.

Art. 2º) - Nas áreas onde não existem parcelamentos urbanos aprovados, fica estabelecida uma faixa de 12m(doze metros) de largura de cada lado do eixo das estradas municipais e de uso público, onde não será permitida a construção de qualquer tipo de edificação, ou o exercício de qualquer atividade de mineração.

Art. 3º) - Em toda a extensão em ambos os lados das ruas Nossa Senhora das Graças, Dr. Rocha e sua, continuação nas vias que compõem os trevos rodoviários, será observado um novo alinhamento, com afastamento de dois metros em relação ao alinhamento atual, no caso de edificações iniciadas após a aprovação desta Lei, ou reformas das atuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33 0-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º) - A construção de qualquer edificação na zona urbana somente será permitida em lotes ou conjunto de lotes que façam parte de parcelamentos aprovados ou assentamentos regularizados pela Prefeitura.

Art. 7º) - Observados os afastamentos permitidos nesta Lei, nenhuma construção ou edificação poderá avançar sobre a área pública, em qualquer dos pavimentos, a não ser nos casos de:

a) Marquises, que somente podem ser construídas sobre passeios com largura superior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) com avanço limitado a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do passeio, observada a altura de 3,20 (três metros e vinte centímetros).

b) Saliências que visam a decoração ou a estética da edificação desde que limitadas a 30cm (trinta centímetros) de projeção, a partir do segundo pavimento, ou seja o primeiro pavimento acima do térreo.

Art. 8º) - Em toda edificação, até dois pavimentos deve-se observar, em relação as divisas laterais e de fundo, um afastamento de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), quando possuírem aberturas para iluminação ou ventilação (conforme art. 573 Código Civil Brasileiro).

Parágrafo 1º - A partir do terceiro pavimento, ou seja o segundo pavimento em cima do térreo, os afastamentos terão um acréscimo de 40cm (quarenta centímetros), por pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 30 0-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º) - O triângulo formado pela interseção dos alinhamentos de duas vias públicas deve ser integrado no passeio público, tanto nos projetos de parcelamento, quanto nos de edificações.

Parágrafo 1º - Este triângulo terá dois metros de comprimento nos dois lados, correspondentes a cada alinhamento, medidos a partir do vértice dos alinhamentos e o terceiro lado corresponderá à ligação dos dois pontos encontrados.

parágrafo 2º - No caso de edificações nas esquinas com mais de um pavimento, a obrigatoriedade se dará apenas no pavimento térreo.

Art. 5º) - O acesso de veículos ao estacionamento, assim como o consequente rebaixamento de meio fio, deverá observar o seguinte:

I- O acesso situar-se-a a uma distância mínima de 5,0(cinco) metros do alinhamento do meio fio da via transversal no caso de esquina.

II- A localização do acesso só será permitida quando dela resultar prejuízo para a arborização e iluminação pública, que poderá ser remanejada mediante autorização do Poder Público.

III- O acesso, assim como o rebaixamento, terão no máximo 50% da testada do lote.

IV- Será permitido o comprimento máximo de 6,0(seis) metros por cada acesso e a distância mínima entre dois acessos será de 5,0(cinco) metros.

Parágrafo Único - Os acessos de veículos em postos de serviços e de abastecimento serão analisados e aprovados pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

COD. 0-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º) - Nas ruas Comendador Antônio Alves, Dr. Herbster e São Sebastião, e demais vias classificadas como comerciais por disposição legal, as edificações iniciadas após a aprovação desta Lei, deverão observar obrigatoriamente o afastamento de 3m(três metros) no pavimento térreo.

Parágrafo 1º - No caso do presente artigo, o pé-direito do pavimento térreo deverá ter no mínimo 3,20(três metros e vinte centímetros) de altura.

Parágrafo 2º - A área criada com o afastamento determinada neste artigo, será integrada ao passeio público, sendo permitido apenas a construção de colunas de sustentação dos pavimentos superiores junto ao alinhamento da rua, respeitado dois metros de distância das esquinas e cuja seção deverá estar contida num círculo de 50cm(cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 10º) - Nas edificações comerciais, serão observadas os seguintes pés-direitos:

- a) Lojas - mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros)
máximo de 5,0m (cinco metros)

Art. 11º) - A aprovação dos projetos e concessão do alvará de construção pela Prefeitura será a observância das regras constantes desta Lei.

Parágrafo 1º - As edificações iniciadas após aprovação desta Lei, que não observarem às regras da presente Lei ficarão sujeitas a embargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

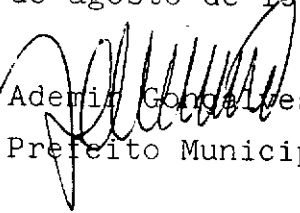
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Os alvarás a serem concedidos a projetos protocolados em data anterior a aprovação desta Lei e ainda não aprovados terão validade por 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e, caso não sejam iniciadas as obras, serão cancelados, podendo ser revalidados a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º - As edificações existentes e não aprovadas pela Prefeitura, quando da sua regularização ou reforma, terão que atender a situação de conformidade.

Parágrafo 4º - Os Projetos mencionados no parágrafo anterior deverão obedecer às regras que estavam em vigor antes da publicação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 14 de agosto de 1997.


Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal

